

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO PÓS GRADUAÇÃO

ADENILSON RUTSATZ

**O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A SUA
INEFICÁCIA**

VITÓRIA – ES
2018

O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A SUA INEFICÁCIA

Adenilson Rutsatz – adenilsonrut@gmail.com¹
(Orientador) Prof. Me. Stéfano D'amato
coord.direito.vitoria@doctum.edu.br
(Coorientador) Jaci Lourenço de
Figueiredo Júnior
drjacifigueiredo@gmail.com

RESUMO

O presente artigo visa mostrar a falha e descumprimento do Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, introduzindo em nosso Ordenamento Jurídico através da Emenda Constitucional nº 45, datada de 08.12.2004, onde o legislador constituinte derivado fez incluir o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal. Com a positivação do princípio em destaque se pretende garantir que a tramitação dos processos, seja no âmbito judicial ou administrativo, não só corra em prazo razoável, mas que sejam assegurados ainda os meios para a efetivação do célere andamento dos feitos. Esta pesquisa tem como foco a razoável duração do processo penal, no tocante à dilação injustificada das ações penais, notadamente no que tange às prejudiciais consequências para as partes envolvidas. Para tanto, serão analisados os mais diversos motivos para a procrastinação dos feitos e suas consequências para o autor e réu, demonstrando com relação a este último a ineficácia da aplicação de eventual reprimenda penal, após decorrido longa data da ocorrência do fato.

Palavras-Chaves: Duração Razoável do Processo. Princípio da Celeridade Processual Penal. Ineficácia do Tramite Processual Penal

ABSTRACT

This article aims to show the failure and non-compliance with the Constitutional Principle of the Reasonable Duration of the Process, introducing in our Legal Order through Constitutional Amendment nº 45, dated 08.12.2004, where the legislator constituent derived made include the subsection LXXVIII to art. 5º of the Federal Constitution. With the positive emphasis of the principle, it is intended to ensure that

¹ Pós-Graduando em Direito Processual Direito Civil, Penal E Do Trabalho, pela Rede Doctum de Ensino/Vitória, 2018.

the processing of proceedings, whether in the judicial or administrative sphere, not only runs within a reasonable time, but also ensure the means to ensure the rapid progress of events. This research focuses on the reasonable duration of the criminal proceedings, regarding the unjustified delay of criminal proceedings, especially with regard to the harmful consequences for the parties involved. In order to do so, we will analyze the most diverse reasons for the procrastination of the facts and their consequences for the author and defendant, demonstrating with respect to the latter the inefficacy of the application of eventual criminal reprimand, after long occurrence of the occurrence of the fact.

Keywords: Reasonable Duration of the Process. Principle of Criminal Procedure Celerity. Ineffectiveness of Criminal Procedure

1 INTRODUÇÃO

Os Constituintes da nossa atual Constituição Federal de 1988, cuidaram, em especial, da garantia de todos ao acesso à justiça e, ainda mais especificamente, o acesso a um judiciário eficiente e célere quanto a tramitação processual.

Neste óbice, no texto constitucional pode-se encontrar diversos dispositivos normativos com o intuito de garantir e assegurar o exercício de direitos, bem como as garantias fundamentais, incluindo o campo processual, o qual será o único abordado neste trabalho, facilitando com isto o ingresso em juízo. Podem ser mencionados vários exemplos desses dispositivos, tais como o direito de petição do art. 5º, inciso XXXIV, o do devido processo legal no art. 5º, inciso LIV e ainda o princípio da duração razoável do processo no art. 5º, inciso LXXVIII, entre outros.

O presente artigo versa sobre o princípio da duração razoável do processo, princípio este que vem sendo interpretado apenas como sinônimo de celeridade processual, o que de maneira alguma é capaz de delimitá-lo, do mesmo modo vem sendo constantemente violado com a exacerbada morosidade dos processos penais do judiciário nacional. Encontra-se também consagrado na Constituição Federal de 1988, no Art. 5º, inciso LXXVIII, instituindo o acesso à Justiça.

Deste modo tem-se como objetivo demonstrar a necessidade de o mencionado princípio ter seu efetivo cumprimento, como um exercício correto da justiça penal Pátria.

2 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Também conhecido como princípio da celeridade processual, cuida da efetiva e ágil tramitação do processo penal em sua missão social de dirimir os conflitos e materializar a Justiça resolvendo os litígios da sociedade.

2.1 CONCEITO E APLICABILIDADE

Como é o normal e ocorrido no sistema jurídico pátrio, a delonga do processo e sistemática dos procedimentos, em alguns casos, pode gerar a inutilidade ou ineficácia do princípio no provimento jurisdicional.

Para Bedaque (2004, p.15)

[...] o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador e necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado.

Bedaque (2004, p. 16 e seguintes) conclui o ponto de vista afirmando que,

O simples fato de o direito permanecer insatisfeito durante todo o tempo necessário ao desenvolvimento do processo cognitivo já configura dano ao seu titular. Além disso, acontecimentos podem também se verificar nesse ínterim, colocando em perigo a efetividade da tutela jurisdicional. Esse quadro representa aquilo que a doutrina identifica como o dano marginal, causado ao agravado pela duração do processo.

Nesse contexto, a EC n. 45/2004, amplia o rol de direitos e garantias fundamentais, estabelecendo, no art. 5º, LXXVIII, garantia por meio da qual se promulga e garante que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

As normas constitucionais tutelam além do direito de ação ou de acesso a justiça, prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável, com eficiência, celeridade e tempestividade.

Para Nagib Slaibi Filho (2005, p. 19)

Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa: é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo.

Pietro de Jesus (2005, p. 34) sustenta que

Impõe-se, em consequência, rever a habilidade do procedimento para realizar a finalidade processual, sua flexibilidade para atender os interesses em jogo e a segurança com que se garantem os direitos questionados. Inclui-se, de logo, nos parâmetros de durabilidade do processo, o tempo prudente e justo para que a decisão jurisdicional renda a eficácia esperada, ou seja, a razoabilidade se estende não ao tempo de afirmação do direito em litígio, senão à própria execução da decisão, à realização de seu conteúdo, à aplicação efetiva do direito.

A duração irrazoável do processo suprime garantias do acusado, desviando a finalidade processual e compromete a eficácia da decisão judicial a ser prolatada.

2.2 HISTÓRICOS ANTECEDENTES

O problema quanto à duração do processo não é privilégio do direito processual penal, tratando-se de tema recorrente no âmbito do direito processual como um todo, no sistema jurídico brasileiro e no direito internacional.

A prestação jurisdicional dentro de um espaço temporal razoável e efetivo já era previsto no direito internacional. Sob o pilar de direito fundamental dos seres humanos, o art. 8º, 1, da *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos* (Pacto de São José da Costa Rica) prioriza e dispõe que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Ainda no plano internacional, merece registro o teor do art. 6º da *Convenção Européia para Salvaguarda do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Subscrita em Roma, na data de 04 de novembro de 1950, dispõe que:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

No direito brasileiro, pode-se sustentar que o direito fundamental à duração razoável e celeridade processual já existia em nosso ordenamento jurídico como desdobramento da cláusula do *due process of law*, ou mesmo por intermédio do disposto no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição de 1988, que garante o acesso ao judiciário e a efetiva proteção contra qualquer forma de violação de direitos, incluindo um período célere e eficaz para resolver demandas processuais.

Com relação à previsão do direito a duração razoável do processo no plano internacional, foi a Emenda Constitucional nº 45, no ano de 2004, que inseriu o princípio no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88.

O dispositivo supramencionado precedentemente foi incluído na emenda substitutiva nº11 da Comissão Especial incumbida de apresentar parecer à proposta de Emenda Constitucional nº 1 de 1992, em razão de sua importância conforme justificativa constante da mencionada emenda:

A proposta centra-se em reforma estrutural do Poder Judiciário, do primeiro grau aos Tribunais Superiores sublinhada, muito especialmente, por princípios de modernidade vigentes em países progressistas, tais como os da transparência, acesso, eficiência e efetividade da prestação jurisdicional ao cidadão. 2. Enfrentando preliminar necessária, a Emenda Substitutiva proposta adita aos incisos LV, LX, LXXI e LXXIV e cria os incisos LXXVIII, LXXIX e LXXX ao art. 5º da Constituição Federal, que trata dos “Direitos Individuais”, com princípios de reforço à assistência judiciária, do acesso à Justiça, da limitação de custasse taxas judiciais, do direito à comunicação da decisão final ao interessado e de razoável duração do processo, com os meios para tal necessários.” (Diário da Câmara dos Deputados – Suplemento, Terça-feira, 14 de dezembro de 1999, p. 00389).

2.3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL

A inserção, do princípio da duração razoável do processo, pelo legislador constituinte derivado, tem como objetivo e foco positivar a necessidade da prestação jurisdicional com as garantias de forma eficácia e eficiência asseguradas.

A morosidade nos tramites do processo criminal revela-se um imenso drama para o acusado, na medida em que se torna a verdadeira “espada de Dâmocles”, mantida sobre a cabeça do réu enquanto não há decisão em seu caso. Isso se revela face à execução pública do acusado, que, ao invés de ser presumidamente considerado inocente, carrega a má fama de culpado e a dúvida quanto sua índole, enquanto não transitada a persecução penal, o que acaba por ensejar sua exclusão social.

Ainda na época de Beccaria onde diversos juristas se debruçam sobre a problemática da lentidão da Justiça e as consequências nefastas para os sujeitos integrantes dos polos da ação.

Nesse sentido, vale trazer o ilustre comentário de Luigi Ferrajoli (2002, p. 588) que dispõe:

É indubitável que a sanção mais temida na maior parte dos processos penais não é a pena – quase sempre leve ou não aplicada – mas a difamação pública do imputado, que tem não só a sua honra irreparavelmente ofendida, mas, também, as condições e perspectivas de vida e de trabalho; e se hoje pode-se falar de um valor simbólico e exemplar do direito penal, ele deve ser associado não tanto à pena, mas, verdadeiramente, ao processo e mais exatamente à acusação.

Por essa razão o magistrado Carvalho (2006, p. 227) defende que “a celeridade não pode ser unicamente deferida a réus presos. Os réus soltos também têm o direito de não ficar vinculados indefinidamente a um processo criminal”.

Inquestionavelmente, o fundamento maior desse posicionamento está no fato de que a morosidade processual não pode servir como viés de punição ao acusado, que acaba sendo excluído às margens da sociedade, estigmatizado e impedido do normal convívio social. E, se tal ocorre, não deve ser simplesmente esquecido, mormente quando, agora, normatizado em garantia fundamental do cidadão o direito à razoável duração do processo.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior (2008, p. 133):

O processo penal encerra em si uma pena (la pena de banquillo), ou conjunto de penas se preferirem, que, mesmo possuindo natureza diversa da prisão cautelar, inegavelmente cobra(m) seu preço e sofre(m) um sobre-custo inflacionário proporcional à duração do processo.

Mais a frente, conclui destacando que:

A perpetuação do processo penal, além do tempo necessário para assegurar seus direitos fundamentais, se converte na principal violação de todas e de cada uma das diversas garantias que o réu possui. A primeira garantia que cai por terra é a da jurisdicionalidade insculpida na máxima latina do nulla poena, nulla culpa sine iudicio. Isso porque o processo se transforma em pena prévia à sentença, através da estigmatização, da angústia prolongada, da restrição de bens e, em muitos casos, através de verdadeiras penas privativas de liberdade aplicadas antecipadamente (prisões cautelares). É o que CARNELUTTI define como a *misura di soffrenza spirituale* ou di *umiliazione*. O mais grave é que o curso da pena-processo não é meramente econômico, mas o social e psicológico. À continuação, é fulminada a Presunção de Inocência, pois a demora e o prolongamento excessivo do processo penal vão, paulatinamente, sepultando a credibilidade em torno da versão do acusado. Existe uma relação inversa e proporcional entre a estigmatização e apresunção de inocência, na medida em que o tempo implementa aquela e enfraquece esta. O direito de defesa e o próprio contraditório também são afetados, na medida em que a prolongação excessiva do processo gera graves dificuldades para o exercício eficaz da resistência processual, bem como implica um sobre-custo financeiro para o acusado, não apenas com os gastos em honorários advocatícios, mas também pelo empobrecimento gerado pela estigmatização social. Não há que olvidar a eventual indisponibilidade patrimonial do réu, que por si só é gravíssima, mas que, se for conjugada com uma prisão cautelar, conduz à inexorável bancarrota do imputado e de seus familiares. A prisão (mesmo cautelar) não apenas gera pobreza, senão que a exporta, a ponto de a “intranscendência da pena” não passar de romantismo do Direito Penal. A lista de direitos fundamentais violados cresce na mesma proporção em que o processo penal se dilata indevidamente. Mas o que deve ficar claro é que existe uma pena processual mesmo quando não há prisão cautelar, e que ela aumenta progressivamente com a duração do processo. Seu imenso custo será ainda maior, a partir do momento em que se configure a duração excessiva do processo, pois, então, essa violência passa a ser qualificada pela ilegitimidade do Estado em exercê-la.

Nesse diapasão, das autorizadas vozes doutrinárias apresentadas se conclui que, a delonga da conclusão processo penal viola direitos fundamentais e pode ao extremo culminar com a delonga excessiva do processo, o que acaba por eivar de vício e ilegitimidade o direito de punir, na medida em que a aplicação da pena se afasta do objetivo requerido pelo estado enquanto representante da sociedade.

3 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL E SUA INEFICÁCIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil faz parte de Tratados e Convenções internacionais que garantem o direito a uma razoável duração do processo penal, sendo que o principal é a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a jurisprudência e a doutrina não davam a devida importância para o tema até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Ocorre que não existia regra expressa sobre a duração razoável do processo no Brasil, seja em sede constitucional ou infraconstitucional, apesar de inegável que a norma CADH integrava o nosso universo jurídico, o que não significa muito, pois, como já visto, a doutrina brasileira sempre se digladiou sobre a natureza das normas advindas de tratados internacionais em relação ao direito interno.

Deste modo, somente no final do ano de 2004 a garantia passou a ser realmente importante no ordenamento jurídico brasileiro, onde, expressamente a Emenda Constitucional nº 45 incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal.

O Código de Processo Penal Brasileiro foi promulgado em 1941, sendo assim, mostra-se obsoleto diante do avanço protetório dos Direitos Humanos, introduzidos pela Constituição Federal de 1988. Assim, foram necessárias diversas reformas no CPP, a Lei nº 11.719/2008 foi uma das mais significativas, modificando o procedimento comum com o intuito de contribuir para a aplicação eficaz do princípio da razoável duração do processo legal, ou seja, do princípio abordado pelo presente artigo.

3.1 DO INQUÉRITO POLICIAL

O Código de Processo Penal dispõe acerca do prazo para o Inquérito Policial em seu artigo 10, que estabelece o seguinte:

O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Embora exista expressamente no Código de Processo Penal e leis extravagantes, os prazos não são aplicados no dia a dia forense, ocorrendo diversas e infundadas prorrogações da atividade investigatória, que não possuem embasamento legal.

O projeto de Lei nº 156 de 2009, propõe uma reforma integral do CPP, definindo o prazo de investigação de 90 dias quando o investigado tiver solto. Sendo assim, mostra-se uma melhor adequação em relação ao atual, pois existirá reais possibilidades da investigação se encerrar dentro do prazo estipulado.

No projeto ainda existe a possibilidade de prorrogação do prazo, depois de devidamente comunicado ao Ministério Público, porém, a norma exige o término das investigações no prazo máximo de 720 dias, sob pena de arquivamento, com a ressalva de o juiz reconhecer a complexidade da causa e o empenho da autoridade investigatória onde prorrogará o prazo o tempo que for necessário para a elucidação dos fatos. Tal norma jurídica representa avanço na legislação brasileira, pois passa a existir a possibilidade de uma solução processual determinando o encerramento do procedimento, levando a uma maior eficácia do princípio da duração razoável do processo penal.

No que se refere ao indiciado preso, a reforma projetada determina o encerramento das diligências investigatórias no prazo de 15 dias, sob pena de o investigado ser solto se o prazo não for respeitado, salvo mediante prorrogação autorizada judicialmente, ou seja, o projeto faz surgir mais uma regra em relação a lei vigente.

3.2 DA FASE PROCESSUAL

A Lei 11.719 de 2008 traz uma reforma que estabelece três espécies de procedimento comum que vigoram atualmente, quais sejam, o ordinário para apurar crimes punidos com pena superior a 4 anos, o sumário para apurar crimes punidos com pena máxima inferior a 4 anos, e, o sumaríssimo para apurar crimes de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099 de 1995.

A doutrina defende que foram duas alterações mais significativas da reforma no procedimento ordinário para alcançar uma celeridade processual dentro de um prazo razoável: a possibilidade de absolvição sumária, ou seja, sem instrução probatória, e a concentração dos atos processuais em uma única audiência.

Houve também o Projeto de Lei nº 4.207 de 2001, que trouxe a hipótese do contraditório prévio que seria apresentado antes do oferecimento da denúncia. Deste modo, o magistrado procederia a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, fazendo o juízo de admissibilidade da denúncia somente após a apresentação e apreciação dessa defesa. Contudo, tal procedimento não prevaleceu e o juízo de admissibilidade continua sendo feito antes da apresentação da defesa, devido a alguns fatores, mas principalmente a política criminal.

De outro modo, com a falha da defesa prévia ao recebimento da denúncia, surge a possibilidade de o magistrado absolver o réu de forma sumária após a apresentação da resposta a acusação, como consta nas hipóteses dispostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ou seja, passa a existir a possibilidade da existência de uma sentença de mérito de forma antecipada se comparada ao tramite processual já existente, sem a necessidade de uma dilação probatória. A intenção dessa regra é evitar que o processo prossiga quando já existe prova inequívoca e suficiente para absolvição, desafogando um pouco o judiciário e fazendo valer o princípio da duração razoável do processo nesses casos, porém, nos processos que tem continuidade a morosidade ainda é um problema.

Segundo Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró (2008, p. 87):

Tanto a possibilidade expressa de rejeição da denúncia ou queixa, quanto a previsão da absolvição sumária, após a resposta do acusado, se bem aplicados, também darão maior celeridade ao processo. Isso porque muitas denúncias infundadas serão rejeitadas, com a desnecessidade do desenvolvimento dos respectivos processos ou depois da resposta o acusado será absolvido sumariamente, contribuindo para reduzir o número de processos pendentes.

Outras mudanças para aumentar a celeridade do procedimento foram a redução dos prazos processuais e a previsão da audiência una de instrução, aplicando com mais eficiência nesse caso o princípio da oralidade do processo penal. No prazo de 30 dias deve ser realizada a audiência, contando do recebimento da denúncia ou queixa, como dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Nessa audiência, serão ouvidas todas as partes e envolvidos no processo, onde a acusação e defesa poderão requerer as diligências, e se não forem requeridas o juiz ordenará a apresentação das alegações finais orais ou escritas e após, sentença.

A previsão legal da audiência una, os magistrados encontram no próprio CPP uma forma de adiar a prolação da sentença, o artigo 403 possibilita que, em razão da complexidade do caso, o juiz conceda as partes prazos sucessivos de 05 dias para a apresentação de alegações finais em forma escrita, ou seja, memoriais. Deste modo, o magistrado poderá proferir a sentença no prazo de 10 dias, o que é reiteradamente violado e banalizado de forma que os prazos estipulados para que o judiciário cumpra com suas diligências é raramente cumprido.

A maior problemática é que não há no CPP ou nas leis extravagantes nacionais a fixação de um prazo máximo para a duração dos processos penais. A jurisprudência tende a afirmar que a instrução processual que segue o rito ordinário deve ser finalizada em, no máximo, 120 dias, prazo este nada mais é do que a soma dos prazos de todos os atos processuais até a sentença.

No que diz respeito ao rito sumário, a reforma não foi aceita em sua proposta original prevista no Projeto Lei nº 4.207 de 2001, o artigo 537 visava regulamentar a garantia da razoável duração do processo, determinando a conclusão do processo, sendo réu solto ou preso, teria que ocorrer no prazo máximo de 90 dias. Tal previsão, não foi aprovada, e a Lei nº 11.719 de 2008 não estabeleceu um prazo para o término do rito sumário, ficando a jurisprudência incumbida dessa tarefa, aplicando o critério da soma dos prazos dos atos processuais, perfazendo o total de 60 dias para o término da persecução penal.

Uma outra visão, a diferença fundamenta dos ritos está no fato da inexistência de qualquer previsão sobre o requerimento de diligências complementares pelas partes, assim como ocorre no procedimento ordinário. Além do mais, não existe dispositivo que autorize a substituição de alegações orais por memoriais, e por isso a sentença deveria ser proferida ainda em audiência, se fosse de forma contrária, os critérios da oralidade e celeridade restariam prejudicados, além de não subsistir nenhuma diferença substancial entre os procedimentos ordinário e sumário.

Tem de observar que o somatório dos prazos para cada procedimento é inócuo, seja porque não inclui a fase recursal ou porque é corretamente dilatado, diante da complexidade da causa.

Nesse sentido disserta Coutinho e Carvalho (2010, p. 207):

Praticamente todo processo criminal, que tem por base a discussão sobre liberdade de um indivíduo poderá levar ao entendimento de que sempre será complexo. No fim, praticamente toda a questão probatória da realidade é seguramente mais complexa do que qualquer tese acusatória poderá afirmar, ou muito menos qualquer tese defensiva.

A extrapolação dos prazos pode resultar na soltura do réu preso por extrapolação em excesso do prazo, sem quaisquer consequências para a instrução criminal.

O projeto de Lei nº 156 de 2009 também não trouxe a previsão de prazos peremptórios para o judiciário, sendo assim aqueles previstos serão relativizados pelos tribunais, e, sendo descumpridos não existirá consequências para a ação penal e para o Estado.

Vale ressaltar, o reconhecimento da prescrição no novo CPP, demonstra a falta do interesse estatal por um processo que poderá ser inócuo e sem efeitos em seu final da demanda. Nota-se que a prescrição é um instituto ligado ao direito material, que não confunde com as medidas ideais para efetivar a razoável duração do processo, fazendo permanecer a falta de norma ou dispositivo efetivo para que seja definido um fim célere para o feito.

Há um avanço significativo para o processo penal, na medida em que o projeto estabelece os prazos máximos para todos os atos processuais, por exemplo, prisões preventivas. A Exposição de motivos do novo CPP dispõe que uma das finalidades da Comissão foi resolver tal questão.

Aproximou-se do princípio de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), na medida em que o anteprojeto enfrenta decididamente o problema do prazo máximo da prisão preventiva. O antigo modelo de construção jurisprudencial de somatória de prazos no procedimento comum jamais foi capaz de conter os excessos nas prisões provisórias, até porque se limitava a fixar os prazos apenas para o encerramento da instrução criminal. O

anteprojeto, enfrentado os riscos decorrentes da estrita observância dos comandos constitucionais, propõe duas faixas de prazos: uma para crimes com pena privativa de liberdade inferior a 12 anos; outra para crimes cujas penas igualam ou superam tal parâmetro.

Os prazos do novo CPP nos mostra, que houve uma dilação no prazo de conclusão do tramite do processo penal, chegando ao máximo de 155 dias. Isso vai possibilitar novas atitudes, por exemplo, a prorrogação do inquérito policial, seja réu preso ou solto, a concessão de prazo para a vítima apresentar adesão civil da imputação penal, além de estipular 05 dias de prazo para cumprimento de diligências solicitadas em audiência, podendo possibilitar expressamente a apresentação de memoriais com 10 dias sucessivos de prazo.

Outro problema consiste nas consequências advindas da violação de prazos razoáveis de duração do processo por parte dos aplicadores do direito no Brasil. Os doutrinadores, jurisprudência e legisladores não são competentes o suficiente para determinar medidas contundentes para a extinção do feito, absolvição do acusado, ou diminuição de pena.

Aury Lopes Jr.e Gustavo Henrique Badaró (2008, p. 87) atestam que “cabe observar que qualquer reforma legislativa, a despeito das críticas que lhe possam ser formuladas, para ter um mínimo de viabilidade, exige, também, uma mudança de mentalidade dos operadores do direito. De nada adianta mudar as leis e não se mudam as mentalidades”.

Assim, necessária melhor definição na futura reforma processual ou mesmo em lei extravagante, primeiramente, fixando-se um prazo para o procedimento ordinário e, em segundo lugar, estabelecendo como limite do prazo razoável do processo o do efetivo julgamento do recurso final, com advento do trânsito em julgado, obviamente, neste caso, adotando um prazo um pouco mais elástico do aquele da recente reforma processual paraguaia. Por fim, deve ser fixado prazo próprio para a prisão cautelar.

Rogério Lauria Tucci (2011, p. 229-230, grifo nosso), aponta algumas medidas que deveriam ser adotadas para dar simplicidade aos procedimentos, dentre elas:

b) Utilização da comunicação postal, numa primeira tentativa, para recebimento da citação em cartório ou secretaria do juízo; c) supressão do edital de citação, e conseqüente adoção da modalidade de citação com hora certa do acusado que, deliberadamente, se furte

à citação [...] **d) formulação de atuação defensiva efetiva e completa, inclusive com arrolamento de testemunhas, antecedentemente ao proferimento de decisão de recebimento, ou rejeição, da denúncia ou queixa [...]** f) aperfeiçoamento da regulamentação de intimação do defensor pela Imprensa Oficial, e, por via postal, da vítima, testemunha ou outro participante do procedimento penal [...] h) possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, sem ou com exame de mérito, em seguida a apresentação da defesa vestibular e, se for o caso, à subsequente manifestação do Ministério público e do querelante; **i) concentração da instrução probatória, debate e julgamento numa só audiência, em que utilizados os instrumentos de agilização propiciados pela moderna tecnologia, e observada a seguinte ordem dos trabalhos: esclarecimento de perito, tomada de declarações da vítima, inquirição das testemunhas, acareação, reconhecimento e interrogatório do acusado [...]** k) eliminação de termo de interposição da apelação, desde logo acompanhada das respectivas razões [...] n) supressão do denominado recurso de ofício.

Necessário ressaltar, que além de inserir no artigo 5º o inciso LXXVIII, a Emenda nº45/2004, cria ainda o Conselho Nacional de Justiça e, o parecer que lhe deu origem demonstra uma busca permanente e incansável pela celeridade do procedimento processual.

O CNJ então, para diminuir o número de processos em tramite, estabelece metas anuais, que basicamente, determinam que os juízes e tribunais adotem medidas concretas e eficazes para julgamento de certo número de casos distribuídos até a data limite. Deste modo, nota-se que não há uma preocupação com o direito pleiteado, menos ainda de alcançar a sentença desejada. É apenas, uma solução que visa quantidade como resultado de forma paliativa, abrindo margens para abusos e arbitrariedades, pois o objetivo é tão somente encerrar a infinidade de processos pendentes de julgamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais do princípio da duração razoável do processo, nos remete a infestável reflexão sobre a aplicação da justiça nas ações penais pátrias, considerando que o tempo consumido para se chegar a ela, é por si só, uma injustiça.

As divergências e morosidade para chegar a uma evolução normativa, cedem espaço à certeza de que a efetividade da aplicação de eventual reprimenda penal

condiciona-se ao atendimento de diversos fatores jurídicos pertinentes ao processo de conhecimento e de execução, que teoricamente deveriam ser rápidos em virtude de ter como objetos principais a liberdade do acusado e a satisfação do direito da vítima.

A inobservância do princípio da duração razoável do processo, consubstanciado na aplicação tardia da pena, não só compromete a efetividade da medida, mas fragiliza a própria legitimidade da decisão prolatada. Isto se dá pelo descrédito social ou pelo apenamento de pessoa em momento distinto da vida, muitas vezes em convívio social normal, ou seja, sem o cometimento de novos crimes.

O fator tempo, quando somado as circunstâncias sociais, econômicas e culturais transforma o ser humano; podendo a medida punitiva lançar à segregação do cárcere, pessoa inserida no normal convívio social. Tal fato significaria entregar um cidadão à escola do crime, realidade das prisões brasileiras que apenas penalizam o indivíduo ou invés de ressocializa-lo como se deveria.

É através do processo penal digno e democrático, que de fato assegure os direitos fundamentais e garantias processuais inseridas na Carta de 88 em 2004 através da Emenda nº 45, com o intuito de inibir no que tange a incoerência de dilações indevidas, que se alcançará o objetivo maior perquirido pelo direito, a justiça.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kay, **Processo Penal Europeu: Preservação das garantias e Direitos fundamentais (Princípios Processuais e Análise da Convenção europeia de Direitos Humanos)**. Tradução Marcellus Polastri Lima. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2008 pag.40-41.

ALARCON, Pietro de Jesus Lora. **Reforma do Judiciário**, Coord. TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro, Editora Método, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.**

BEDAQUE, José. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. **Processo Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 227.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho (org.). **O Novo Processo Penal à Luz da Constituição**: Análise crítica do Projeto de Lei nº 156 de 2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 207.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 588.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. I, 2008, p. 133.

LOPES JR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

SLAIB, Nagib Filho. **Reforma da Justiça**. São Paulo: Impetus, 2005, p. 19.

SENADO FEDERAL, Projeto de Lei nº 156 de 2009. Reforma do Código de Processo Penal.

SENADO FEDERAL, Projeto de Lei nº 4.207 de 2001. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro. **Reforma do Judiciário**. São Paulo, Ed. Método, 2005, p. 34.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias no processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 229-230.